



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2019

Fica criado o Título de "Cidade Amiga do Idoso", a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visam assegurar um tratamento mais digno às pessoas idosas.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Por força a alínea 'h', do inciso XXV, do art. 32 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, chegam a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise de mérito, as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119, de 2019. Anteriormente numerada como PL nº 9038/2017, a matéria tramitou nesta Casa e teve redação final aprovada em 27/03/2019, sendo remetida ao Senado Federal em 03/04/2019.

O texto aprovado por esta Casa cria o título de Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

O art. 4º do texto aprovado estabelece a criação de Conselho composto por representantes dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, bem como por integrantes das entidades representativas da população idosa. Competirá a esse Conselho conferir o título Cidade Amiga do Idoso ao Município que demonstrar cumprir os requisitos suficientes. O art. 5º, por sua vez, determina que o Conselho tem competência para disciplinar a

* CD239557334800*



forma como serão avaliadas as cidades concorrentes e a periodicidade pela qual o Município deverá ser reavaliado.

A Emenda nº 1 do Senado tem o propósito de dar nova redação ao art. 5º e transformá-lo em parágrafo único do art. 4º. Essa nova redação incorpora o mérito do caput e parte do § 1º do art. 5º, mantendo a competência do Conselho em uma redação mais sucinta e direta. Remove a previsão relativa à reavaliação do Município o que, na prática, não terá impacto uma vez que o prazo de validade do título aprovado por esta Casa e mantido pelo Senado é de três anos. Após esse período, o Município terá de revalidar os compromissos assumidos.

A emenda nº 2, desmembra o texto do § 1º do art. 5º em dois dispositivos, sendo um deles o novo *caput* do art. 5º, tratando do prazo de 3 anos, e o outro seu § 1º, tratando da revalidação dos compromissos.

A emenda nº 3 determina que a Lei entre em vigor na data de sua publicação. O texto aprovado na Câmara dos Deputados não apresenta cláusula de vigência e determina que poder público regulamente a Lei em 90 (noventa) dias, dispositivo revogado pela Emenda nº 4.

Recebidas pela Mesa Diretora em 29/03/2023, as emendas aprovadas naquela Casa terão o mérito apreciado por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em apreciação as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119, de 2019. Anteriormente numerada como PL nº 9038/2017, a matéria tramitou nesta Casa e teve redação final aprovada em 27/03/2019,



* CD239557334800 *

sendo remetida ao Senado Federal em 03/04/2019. O texto aprovado por esta Casa cria o título de Cidade Amiga do Idoso, a ser conferido às cidades que se destacarem na adoção de políticas e iniciativas que visem a assegurar tratamento mais digno às pessoas idosas.

As emendas oferecidas pelo Senado Federal mantêm a essência do texto aprovado nesta Casa e aperfeiçoam sua técnica legislativa. A Emenda nº 1 oferece redação mais sucinta e direta ao artigo que estabelece as prerrogativas do Conselho competente para conceder o Título.

A alteração de mérito promovida por essa nova redação diz respeito à reavaliação do Município ao qual o Título seja concedido. Era previsto que o Conselho deveria determinar a periodicidade pela qual o Município seria reavaliado. Entretanto, também era previsto que a validade do Título seria de 3 (três) anos, na ausência de disposição que estabeleça prazo diverso. Diante disso, o Senado considerou a reavaliação um processo redundante e dispensável e, sabiamente, o removeu do texto por meio das Emendas nº 1 e 2.

A emenda nº 2, reorganiza e dá nova redação a textos de artigos e parágrafos seguintes, harmonizando-os com o ajuste anteriormente descrito.

A emenda nº 3 determina que a Lei entre em vigor na data de sua publicação. O texto aprovado na Câmara dos Deputados não apresenta cláusula de vigência e determina que poder público regulamente a Lei em 90 (noventa) dias, dispositivo revogado pela Emenda nº 4. Ajuste oportuno, pois, o estabelecimento de prazo para edição de norma pelo Poder Executivo poderia ser considerado interferência na autonomia daquele Poder.

Consideramos, portanto, bem-vindos os ajustes oferecidos pelo Senado Federal por aprimorarem o texto aprovado nesta Casa.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** das emendas nº 1, 2, 3 e 4 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.119, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - Relator

* C D 2 3 9 5 7 3 3 4 8 0 0

